



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 3/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023

Assunto: Altera os anexos da Lei nº 2.071/2017

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2071/2017. REESTRUTURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROJETO COM O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, que objetiva alterar os Anexos IV, V e VI da Lei nº 2.071/2017.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5).
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito alteração da lei que dispõe sobre os cargos e sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. Além disso, a Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna³.

6. No âmbito do Poder Legislativo, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora (Regimento Interno, art. 25, VIII)⁴.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária e da Técnica Legislativa

7. Quanto ao conteúdo da matéria, não há vício de constitucionalidade.

8. Porém, a instrução da proposição com o impacto orçamentário é necessária, à luz do que disciplina o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000⁵.

9. Há que se salientar que o projeto observa as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar

³ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

II – dispor sobre:

b) criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

VIII - dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Federal nº 101/2000, a necessidade de instrução do projeto com a estimativa do impacto orçamentário, a ser elaborado pelo departamento competente da Câmara Municipal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de fevereiro de 2023,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618